



(Dos Srs. Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral, Jandira Feghali, Joênia Wapichana, Áurea Carolina, Alessandro Molon, David Miranda, Nilto Tatto, Marcelo Freixo e Túlio Gadêlha)

Dispõe sobre a vedação de registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) de imóveis rurais em áreas protegidas e em florestas públicas não destinadas, da suspensão de validade do CAR em imóveis com desmatamento ilegal e do embargo automático remoto obrigatório no caso de desmatamento ilegal em imóveis rurais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a inscrição no SICAR – Sistema de Cadastro Ambiental Rural de imóveis em áreas, glebas ou lotes onde a transferência para o domínio privado seja vedada por lei, tais como: áreas tradicionalmente ocupadas por populações indígenas, unidades de conservação criadas ou em processo de criação, florestas públicas não destinadas federal, estaduais ou municipais, dentre outras nos termos de legislação específica e de acordo com regulamento.

Art. 2º O Serviço Florestal Brasileiro deve tornar inativos, no prazo de até trinta dias da entrada em vigor dessa lei, os cadastros ambientais rurais registrados no SICAR de imóveis localizados nas regiões citadas no artigo anterior ou, mesmo em áreas privadas, onde seja constatado, pelo próprio órgão de ofício, ou por notificação dos órgãos ambientais competentes (federal, estaduais ou municipais), a ocorrência de desmatamento em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O SFB deve notificar o interessado para que no prazo de até 30 dias, informe se possui autorização de supressão de vegetação nativa correspondente válida.

§ 2º Apresentada autorização válida, o SFB devolverá a condição de ativo ao respectivo CAR;

§ 3º A não apresentação de autorização válida, dentro do prazo estabelecido, ensejará a manutenção do respectivo cadastro na condição de inativo, até regularização do imóvel no âmbito de Programa de Regularização Ambiental (federal ou estaduais), ou por meio de assinatura de termo de ajustamento de conduta, judicial ou extrajudicial;

§ 4º A condição de inativo ao registro no CAR impedirá ao interessado o acesso a crédito público para atividades econômicas no respectivo imóvel, bem como bloqueará a regularização fundiária no caso de posse e a transmissão do título de propriedade a terceiros, no âmbito do cartório de imóveis e do registro junto aos órgãos fundiários, nos termos de regulamento, até a sua regularização nos termos do parágrafo anterior.

Art. 3º Constatado o desmatamento em desacordo com a legislação em vigor, pelo órgão ambiental competente, por qualquer meio legal, inclusive ferramentas de imagem de satélite que atendam critérios e especificações técnicas previstas em regulamento, caberá ao respectivo órgão a lavratura obrigatória, imediata e automática, podendo se dar por via eletrônica e remota, presencial, ou até mesmo por edital público virtual no caso de infrator não identificável, do embargo do uso das respectivas áreas, conforme prevê o artigo 51 da **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente referido no *caput* deverá notificar automática e imediatamente o Serviço Florestal Brasileiro a ocorrência de desmatamento ilegal em imóvel registrado no SICAR, hipótese em que o SFB deverá tornar inativo o respectivo registro no CAR nos termos do artigo 2º desta lei, até a devida regularização ambiental do imóvel nos termos da legislação vigente.

Art.4º Esta lei entra em vigor no ato da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o PRODES, Programa do INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, que realiza o monitoramento por satélite do desmatamento por



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211334914500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

corte raso na Amazônia Legal, a taxa de desmatamento na Amazônia do ano de 2021 (ago20-julho21) foi de 13.235 km², ou seja, 21,97% de aumento em relação à taxa do ano anterior. Esse índice é 105% superior à média constatada entre 2009 e 2018. Nos últimos três anos, de 2019 a 2021 a taxa foi superior a 10 mil km². De acordo com o Programa MapBiomas o índice de ilegalidade médio em todos os biomas é de 95% alcançando 99,4% dos desmatamentos ocorridos no ano de 2020.

Ainda de acordo com o Programa MapBiomas, em parceria com o Instituto Democracia e Sustentabilidade (IDS) que desenvolveram relatório com base na Lei de Acesso a Informação, do total de alertas elaborados pelo programa e encaminhado aos órgãos federais responsáveis pelas ações de monitoramento, fiscalização e responsabilização por desmatamentos ilegais o número de avisos de desmatamento que tiveram uma resposta do governo federal é muito baixo: apenas 2% dos alertas e 5% da área desmatada entre 2019 e 2020 sofreram multas ou embargos pelo Ibama. No caso da Amazônia, nos 52 municípios considerados críticos pelas políticas do Ministério do Meio Ambiente, 2% dos alertas e 9,3% da área desmatada tiveram ações de punição. Nos 11 municípios definidos pelo Conselho da Amazônia como mais prioritários, 3% dos alertas e 12% da área desmatada tiveram ações desse tipo.

Os dados do MapBiomas Alerta¹ mostram que em pelo menos dois terços dos alertas é possível identificar os responsáveis pelo desmatamento: **68,3% das detecções validadas têm sobreposição total ou parcial com áreas inscritas no CAR, o Cadastro Ambiental Rural.** No Pantanal e na Amazônia, esse número é ainda mais alto: 84,8% e 69,2%, respectivamente. Ou seja, em tese, esses proprietários poderiam ser multados até mesmo pelo correio, já que para ter registro no CAR é preciso fornecer os dados do requerente.

Portanto, o fato crítico que justifica essa proposta legislativa é que apesar de possuir ferramentas sofisticadas de monitoramento e verificação das ilegalidades ocorridas em propriedades rurais e o poder público possuir informações precisas sobre os responsáveis as ferramentas criadas para controlar os desmatamentos ilegais não estão sendo utilizadas.

Hoje é possível ao órgão ambiental federal brasileiro, sem gastar nenhum recurso público adicional, constatar com precisão a extensão, o polígono e a autoria do desmatamento ilegal apenas por imagens de satélite e em tempo real, ou automaticamente, remeter diretamente ao infrator uma notificação contento sanção de embargo do uso da área e multa administrativa. Todavia, apesar de lícito e



<https://mapbiomas.org/pais-perdeu-24-arvores-por-segundo-em-2020>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211334914500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

possível não está ocorrendo. Tal omissão gera total sentimento de impunidade que certamente opera para aumentar a taxa de ilegalidade que vem comprometendo significativamente o controle de desmatamento ilegal na Amazônia e em todos os Biomas. Neste caso “poder” é “dever”. Se o poder público gerencia ferramenta que lhe permite constatar, dimensionar, qualificar e notificar, oficial e remotamente, o responsável por ilegalidade e não o faz, passa a ser corresponsável pelo dano ambiental e ilegalidade.

Ao mesmo tempo de acordo com o Ipam, Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia², cerca de 16 milhões de hectares de florestas públicas não destinadas pelo poder público são declarados como propriedade privada, pois estão registrados no Cadastro Nacional Rural (CAR). Isso equivale a 28% da área analisada. O desmatamento nas áreas com CAR foi 59% maior no período de 2016 a 2020 em relação a 2011 a 2015. Estudo do Ipam indica que mais de 2,8 milhões de hectares de florestas não-destinadas foram desmatados, ou 6% da área total: só entre agosto de 2019 e julho de 2020, foram 226.500 hectares, ou 20% de toda a destruição registrada na Amazônia. Com o fim das árvores, vem o fogo: foram mais de 14 mil focos de calor nas florestas não-destinadas entre janeiro e novembro de 2020, 10% de tudo o que foi registrado nos estados da Amazônia Legal pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.

O CAR – Cadastro Ambiental Rural foi criado pela legislação em 2012, exatamente para viabilizar um monitoramento e controle mais ágil, efetivo e eficiente pelo poder público. No entanto, apesar de possuímos mais de 6 milhões de imóveis no CAR, contendo os limites geoespaciais, a qualificação pessoal e o contato eletrônico dos proprietários e posseiros rurais e o melhor sistema de detecção e monitoramento de desmatamento, pouco ou nada tem sido feito para que o CAR passe de fato a ser um sistema que permita o controle efetivo e a responsabilização dos infratores. O CAR se constituiu num verdadeiro passaporte para a impunidade; quase uma garantia de que o infrator não será responsabilizado.

Este projeto de lei estabelece que ao constatar situação de irregularidade em imóvel constante dentro do CAR, o poder público (órgãos gestor do SICAR e ambiental) tem obrigação de adotar as medidas ao alcance para tornar inativos ou até mesmo cancelar o cadastro nos casos de ilegalidades, respeitando o princípio constitucional do contraditório.

Com essa nova Lei: (a) não mais será admitido registro de imóveis no CAR situado dentro de terras públicas, onde a transferência para o privado é vedada



<https://ipam.org.br/florestas-publicas-nao-destinadas-e-grilagem/>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211334914500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

por Lei ou norma aplicável; (b) devem ser cancelados os registros atuais de imóveis no CAR dentro de terras públicas, onde a transferência para o privado é vedada por Lei ou norma aplicável e (c) os órgãos ambientais devem notificar o SFB, órgão gestor do SICAR, nos casos de desmatamento ilegal em imóveis registrados no cadastro e o SFB deve tornar tais registros inativos até que o interessado apresente a devida autorização de supressão de vegetação nativa, ou se regularize junto ao órgão competente nos termos da legislação aplicável. Isso nada mais é do que definir em lei o que já deveria estar sendo feito, mas não está, pelos órgãos ambientais e gestor do SICAR. Com isso esperamos dar uma contribuição efetiva para a volta do controle efetivo dos desmatamentos em todos os biomas brasileiros, colocando o Brasil de volta ao trilho para de fato alcançarmos a meta de desmatamento ilegal zero, bem antes de 2030.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2021.

Deputado Rodrigo Agostinho (PSB-SP)

Deputada Tabata Amaral (PSB-SP)

Deputada Jandira Feghali (PCdoB-RJ)

Deputada Joênia Wapichana (Rede-RR)

Deputada Áurea Carolina (PSOL-MG)

Deputado Alessandro Molon (PSB-RJ)

Deputado David Miranda (PSOL-RJ)

Deputado Nilto Tatto (PT-SP)

Deputado Marcelo Freixo (PSB-RJ)

Deputado Túlio Gadêlha (PDT-PE)





Projeto de Lei **(Do Sr. Rodrigo Agostinho)**

Dispõe sobre a vedação de registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) de imóveis rurais em áreas protegidas e em florestas públicas não destinadas, da suspensão de validade do CAR em imóveis com desmatamento ilegal e do embargo automático remoto obrigatório no caso de desmatamento ilegal em imóveis rurais e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD211334914500, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 2 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 3 Dep. Joenia Wapichana (REDE/RR)
- 4 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 5 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 6 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 7 Dep. Marcelo Freixo (PSB/RJ)
- 8 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 9 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 10 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)

